



Comissão de Saúde

Relatório Final

Petição n.º 146/XII/1.ª

Peticionário:

Alexandra Filipa Soares Rodrigues

N.º de assinaturas:

5.729

Assunto: *“Solicitam a liberdade na escolha do prestador de serviços de análises clínicas.”*

I – Nota Prévia

A presente Petição, subscrita por 5.729 cidadãos e da iniciativa de Alexandra Filipa Soares Rodrigues (Laboratórios de Patologia Clínica do Nordeste Transmontano) e outros, deu entrada na Assembleia da República, a 20 de Junho de 2012 e, tendo sido admitida, foi a mesma remetida no mesmo dia para a Comissão Parlamentar de Saúde, para apreciação e elaboração do respectivo parecer.

II – Conteúdo e objecto da Petição

Os peticionários solicitam, através desta iniciativa, que haja liberdade na escolha do prestador de Serviços de Análises Clínicas.

Alegam que o setor convencionado de prestação de serviços de Patologia Clínica do Nordeste Transmontano foi confrontado com a obrigatoriedade imposta pela Unidade Local de Saúde do Nordeste de os utentes do Serviço Nacional de saúde (SNS) efetuarem exames de análises clínicas nas unidades hospitalares da região.

Referem ainda que os laboratórios convencionados ao promoverem uma maior acessibilidade e reduzindo as assimetrias de uma população cada vez mais negligenciada, carenciada e empobrecida, constituem um pilar essencial na prestação de cuidados do SNS. Contestam a medida anunciada pela Unidade Local de Saúde do Nordeste, EPE (ULSN), não só pelo facto de terem sido confrontados com a mesma de uma forma totalmente inesperada e não informada mas também pelo facto de pôr em causa a livre escolha da entidade onde os utentes desejem realizar os exames de saúde, tendo em conta que o Estado efetuou convenções com essas entidades privadas.

Sublinham que esta obrigatoriedade, imposta pela ULSN, viola um dos pilares da Lei de Bases da Saúde (Lei nº.48/90, de 24 de agosto) que estabelece um modelo misto de sistema de saúde, consagrando a complementaridade e o carácter concorrencial do sector privado e de economia social na prestação de cuidados de saúde, integrando na rede nacional de prestação de cuidados de saúde as entidades privadas e os profissionais livres que acordem com o Serviço Nacional de Saúde a prestação de todas ou de algumas atividades de promoção, prevenção e tratamento na área da saúde. Este diploma remete para o Decreto-Lei nº 97/98, de 18 de Abril, que se aplica às convenções celebradas entre o Ministério da Saúde ou as administrações regionais de saúde e as pessoas privadas, singulares ou coletivas que visem a contratação da prestação de cuidados de saúde destinados aos utentes do serviço Nacional de Saúde

Comissão de Saúde

(artigo 2º), tendo em conta a rentabilização dos meios existentes, com vista a contribuir para uma resposta rápida, eficaz e de qualidade que garanta a equidade no acesso dos utentes aos cuidados de saúde.

Por último, referem-se ainda às consequências que tal medida terá no plano económico e social, obrigando ao encerramento de dezenas de empresas e ao despedimento de centenas de trabalhadores.

III – Análise da Petição

Esta Petição deu entrada a 26 de Junho de 2012 e após admitida, foi distribuída no próprio dia, à Comissão Parlamentar de Saúde.

O objecto da petição está especificado e o texto é inteligível; os peticionários encontram-se correctamente identificados e verificam-se os demais requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 52º da Constituição da República Portuguesa e nos artigos 9º e 17º da Lei do Exercício do Direito de Petição, com a redacção imposta pela Lei nº 45/2007, de 24 de Agosto.

Em conformidade com o disposto nos artigos 21º, 24º e 26º do mesmo diploma, tratando-se de uma Petição com 5.729 assinaturas, torna-se obrigatória a audição dos peticionários e a sua discussão em reunião de Plenário da Assembleia da República, bem como a sua publicação em Diário da assembleia da República.

Refira-se ainda que, nos termos do artigo 20º da Lei de Exercício do Direito de Petição, a Comissão competente pode, para além de ouvir o peticionário, pedir informações sobre a matéria em questão, às entidades que entender relevantes.

III – Diligências efectuadas pela Comissão

Os peticionários foram ouvidos em audição, pelo Deputado relator e pela Deputada Conceição Caldeira do Grupo Parlamentar do PSD, no dia 3 de Outubro de 2012 e, cumprindo o disposto no nº1, do artigo 21º, do Regimento da Assembleia da República, reafirmaram as suas pretensões, acrescentado ainda que esta medida, centrada essencialmente nos laboratórios do distrito de Bragança obriga a que os utentes tenham de recorrer às unidades hospitalares da região caso necessitem de realizar algum exame clínico, quando existem laboratórios convencionados, obrigados

Comissão de Saúde

por lei a requisitos mais exigentes que as tais unidades hospitalares, prestando um serviço de maior qualidade aos que a eles recorrem.

Referiram ainda que em reunião da Assembleia Municipal de Bragança, foi aprovada uma moção, por unanimidade contra esta internalização dos Serviços de Patologia Clínica. Também os autarcas da região, independentemente da ideologia partidária seguida se manifestaram contra esta medida, pois tal implicará um pior serviço aos utentes que dele necessitam, mais custos para o Estado e contribuirá para a degradação da economia regional, uma vez que contribuirá para o desemprego de técnicos qualificados, formados pelo Politécnico de Bragança.

Nos termos do artigo 20º da Lei de Exercício do Direito de Petição, a Comissão competente pode, para além de ouvir o peticionário, pedir informações sobre a matéria em questão, às entidades que entender relevantes. No dia 25 de julho de 2012 foi solicitado à Ordem dos Farmacêuticos que se pronunciasse sobre este tema, tomando uma posição. A 23 de agosto foi recebida a resposta a este pedido de informação, esclarecendo a Ordem dos Farmacêuticos a sua posição e reafirmando a pretensão dos peticionários, nos seguintes termos:

“1 – A Ordem dos Farmacêuticos, defende o princípio da liberdade dos cidadãos na escolha do prestador de serviços de análises clínicas/patologia clínica, pelo que concorda com o teor da petição, reconhecendo que a mesma espelha uma situação real em vários locais do País, o que constitui para esta Ordem motivo de maior preocupação. (...)

2 – (...)

3 – É entendimento da Ordem dos Farmacêuticos que a medida tomada pelo Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde do Nordeste, EPE (ULSN) de promover um processo de internalização das análises clínicas nos Hospitais de Bragança, Macedo de Cavaleiros e Mirandela é fruto de uma decisão unilateral, sem qualquer participação dos principais interessados na matéria: laboratórios de análises clínicas/patologia clínica e utentes. Nesse sentido, não se tratou de uma decisão verdadeiramente ponderada e informada, tendo apanhado de surpresa quer os utentes quer os laboratórios. (...)

4 – (...) Os laboratórios da região, pela função que desempenham, têm vindo a permitir ao longo dos 30 anos, aliviar esta carga. Subsiste a dúvida se os hospitais desta zona, com recursos humanos e materiais de que dispõem atualmente, conseguirão responder de forma eficiente, quer em termos de custos, quer em termos de tempo.

5 – Acresce que a região do Nordeste do País tem vindo a sofrer fortemente os efeitos da desertificação e do envelhecimento da sua população. Os Laboratórios de Análises Clínicas/Patologia Clínica, constituem um pólo relevante de atração económica, promovendo postos de trabalho de profissionais altamente qualificados e contribuindo ativamente para o desenvolvimento da região. A internalização das análises clínicas nos hospitais do Nordeste

Comissão de Saúde

conduzirá, inevitavelmente, ao aumento do desemprego na região e agravará o já muito sério problema da desertificação.

6 – (...)

7 – (...) a decisão de proibir o acesso dos utentes do SNS aos laboratórios privados para a realização de análises extrapola já os limites da regulação e fiscalização. Em boa verdade, esta medida corresponde a restringir a atividade económica destas empresas, desembocando numa restrição desproporcionada e como tal, constitucionalmente vedada pelo artigo 61 da CRP.

8 – (...)

9 – Para além do exposto, entende-se ainda que os utentes do SNS devem ser livres de escolher o serviço prestador de análises clínicas que mais lhes convém, tendo em conta as suas próprias necessidades. Assim, um utente que recorre aos serviços de um dado laboratório, seja por razões de confiança, seja por comodidade, seja por hábito ou seja por razões de proximidade geográfica, deve poder continuar a fazê-lo livremente. Impor aos utentes que se desloquem até à unidade hospitalar mais próxima constitui uma ingerência ilegítima por parte dos Estado na esfera da liberdade dos seus cidadãos. Por tudo isto, conclui-se que esta medida atenta também contra a liberdade de escolha dos utentes.(...)

Nestes termos e tendo em conta os considerandos que antecedem, considera-se que está reunida a informação suficiente para apreciação desta iniciativa em Plenário, adoptando a Comissão Parlamentar de Saúde o seguinte

Parecer

1 – De acordo com o disposto no nº8 do artigo 17º da Lei 45/2007 de 24 de Agosto, deverá este relatório final ser remetido ao Presidente da Assembleia da República;

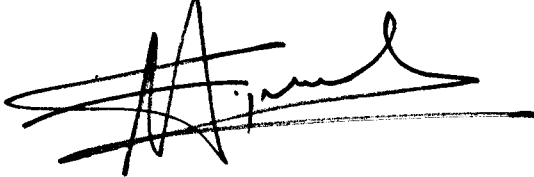
2 – Tendo em conta o nº2 do artigo 26º do já mencionado diploma, deve este mesmo relatório ser publicado na íntegra, no Diário da Assembleia da República;

3 – Conforme o disposto no artigo 24º, e tendo em conta o número de assinaturas que reúne, a presente Petição deverá ser agendada para ser apreciada em reunião Plenária da Assembleia da República;

4 – Deverá ser dado conhecimento aos peticionários do presente relatório, bem como das providências adoptadas.

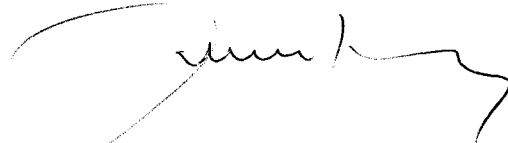
Assembleia da República, 22 de Outubro de 2012.

O Deputado Relator



(André Figueiredo)

A Presidente da Comissão



(Maria Antónia Almeida Santos)